



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.648 - RJ (2009/0191346-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SÔNIA DE SOUZA LOBO
ADVOGADO : CARLOS RE CAREY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO ROHR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO **POST MORTEM**. RECEBIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. FALECIMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. PRECEDENTES.

I - Nos termos do art. 5º da Lei 9.717/98, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos seus regimes próprios de previdência, a concessão de benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social.

II - O art. 8º da Lei n.º 9.032/95 revogou a alínea "a" do inciso III do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, de maneira que não mais há, no RGPS, previsão legal de pagamento de pecúlios.

III - Consoante o entendimento firmado por esta c. Corte Superior de Justiça, não existe direito adquirido a regime jurídico, ressalvadas as hipóteses em que, ao tempo da alteração legislativa, os pretensos destinatários já haviam implementando os requisitos para a percepção do benefício.

IV - **In casu**, o falecimento do servidor público estadual se dera em 15/5/2005, quando não mais constava a previsão, no RGPS, do pagamento de pecúlios.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.648 - RJ (2009/0191346-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por SÔNIA DE SOUZA LOBO contra decisão de fls. 174/176, assim fundamentada:

"Decido.

Preliminarmente, rejeito a alegada violação ao art. 535, II, do CPC.

*Isso porque a omissão no julgado que enseja referida violação é aquela referente às **questões**, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às **teses** defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.*

*In casu, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto decidiu fundamentadamente as questões trazidas à sua apreciação. É certo que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. A propósito: REsp 856551/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 07/02/2008.*

Quanto ao mérito, no entanto, com melhor sorte o recorrente.

A Lei Federal 9.717/98 vedou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a concessão, em seus regimes próprios de previdência, de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social. Neste âmbito, o direito ao recebimento de pecúlio foi expressamente revogado pela Lei 9.032/95.

Com efeito, é firme nesta e. Corte o entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, ressalvadas as hipóteses em que, ao tempo da alteração legislativa, os pretensos beneficiários já haviam implementando as condições para o recebimento do benefício. Nesse sentido:

(...)

*No caso do pecúlio **post mortem**, um dos requisitos para a sua concessão seria o falecimento de seu instituidor - fato gerador do benefício.*

*Destarte, considerando-se que, na espécie, o falecimento do servidor público estadual ocorrera em 15/5/2005 (fl. 3), quando não mais havia previsão, no RGPS, de pagamento de pecúlio **post mortem**, de fato não faz jus a recorrida à percepção de mencionado benefício.*

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertidos os ônus sucumbenciais."

Em suas razões, aduz a agravante que o recurso especial não deveria ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento, em razão da aplicação do enunciado 280 da Súmula/STF, haja vista que, para sua análise, teria sido necessária a análise de legislação local.

Assevera, outrossim, que o e. Tribunal **a quo** teria decidido a questão também à luz de fundamento constitucional, o que ensejaria o não conhecimento do apelo nobre.

Por manter a decisão, apresento o feito ao e. Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.648 - RJ (2009/0191346-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO **POST MORTEM**. RECEBIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. FALECIMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. PRECEDENTES.

I - Nos termos do art. 5º da Lei 9.717/98, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos seus regimes próprios de previdência, a concessão de benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social.

II - O art. 8º da Lei n.º 9.032/95 revogou a alínea "a" do inciso III do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, de maneira que não mais há, no RGPS, previsão legal de pagamento de pecúlios.

III - Consoante o entendimento firmado por esta c. Corte Superior de Justiça, não existe direito adquirido a regime jurídico, ressalvadas as hipóteses em que, ao tempo da alteração legislativa, os pretensos destinatários já haviam implementando os requisitos para a percepção do benefício.

IV - **In casu**, o falecimento do servidor público estadual se dera em 15/5/2005, quando não mais constava a previsão, no RGPS, do pagamento de pecúlios.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Lei Federal 9.717/98 vedou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a concessão, em seus regimes próprios de previdência, de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social. Neste âmbito, o direito ao recebimento de pecúlio foi expressamente revogado pela Lei 9.032/95, em seu art. 8º.

Com efeito, é firme nesta e. Corte Superior o entendimento segundo o qual não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há direito adquirido a regime jurídico, ressalvadas as hipóteses em que, ao tempo da alteração legislativa, os pretensos beneficiários já haviam implementando as condições para o recebimento do benefício. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LIMITE DE IDADE. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei Federal 9.717, de 27/11/98, editada no âmbito da legislação concorrente, vedou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos seus regimes próprios de previdência, a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social.

2. Não há, no RGPS, previsão legal de extensão da pensão por morte até os 24 anos de idade para os estudantes universitários.

3. Se o dependente do segurado, ao tempo da edição da Lei 9.717/98, ainda não havia reunido todos os requisitos previstos em lei estadual para receber a pensão por morte até os 24 anos de idade, não possui direito adquirido ao benefício e a sua concessão fere o disposto na mencionada lei federal. Precedente do STJ.

4. Recurso especial conhecido e provido para denegar a segurança."

(REsp 846902 / ES, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe 20/10/2008).

Em se tratando do pecúlio **post mortem**, um dos requisitos exigidos para a sua concessão seria o falecimento de seu instituidor (fato gerador do benefício).

Ocorre que o art. 8º da Lei n.º 9.032/95 revogou a alínea "a" do inciso III do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, de maneira que não mais há, no RGPS, previsão legal de pagamento de pecúlios.

In casu, considerando-se que o falecimento do servidor público estadual ocorrera em 15/5/2005 (fl. 3), quando não mais havia previsão, no RGPS, do pagamento do pecúlio **post mortem**, de fato não faz jus a recorrida à percepção de mencionado benefício.

Ainda ressalte-se, em acréscimo a esse raciocínio, que ao contrário do que alega a ora agravante, não fora a questão proposta nos autos decidida com base em fundamento constitucional, tampouco foi necessária a análise da lei local para o julgamento do especial, o qual foi provido, reitere-se, em razão do reconhecimento da violação ao disposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 5º da Lei n.º 9.717/98.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0191346-4

AgRg no
REsp 1.151.648 / RJ

Números Origem: 112102008 13122008 200700168479 200802480269 200813513127 200813711210

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO ROHR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA DE SOUZA LOBO
ADVOGADO : CARLOS RECAREY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÔNIA DE SOUZA LOBO
ADVOGADO : CARLOS RECAREY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO ROHR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário